

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano – Turma da Noite

26 de junho de 2019

Grelha de correção

I

- a)** Na falta de indicação no próprio diploma, a entrada em vigor determina-se pelo prazo supletivo de *vacatio legis* previsto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela lei n.º 42/2007 (no 5.º dia após a publicação). Assim, a Lei y/2019 entra em vigor no dia 6 de abril de 2019.
- b)** De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte do Código Civil (CC), a validade formal do contrato de compra e venda é aferida pela lei vigente à data da sua ocorrência, o que implica a sobrevivência da lei antiga e a manutenção da validade do contrato.
- c)** A Lei y/2019 não tem eficácia retroativa, vigorando apenas para o futuro, nos termos do artigo 12.º/1 do CC.
Contudo, estando em causa um efeito jurídico duradouro, importa esclarecer qual é a lei aplicável. O efeito jurídico é modelado pelo facto que lhe deu origem (a celebração do contrato de compra e venda). A definição de quem tem a obrigação de suportar as despesas do contrato está na disponibilidade das partes. O regime supletivo previsto no artigo 878.º do CC apenas opera caso as partes nada estipulem em contrário. Assim, conclui-se pela aplicação da lei em vigor na data da celebração do contrato de compra e venda, nos termos do artigo 12.º/2, 1.ª parte. B não tem razão.
- d)** Tal como na alínea anterior, está em causa um efeito jurídico duradouro. Contudo, neste caso, o efeito jurídico (direito real de propriedade) não é modelado pelo facto que lhe deu origem (a celebração do contrato de compra e venda). Assim, conclui-se pela aplicação da Lei y/2019, nos termos do artigo 12.º/2, 2.ª parte. E não necessita da autorização de B.
- e)** Discutir o enquadramento da conduta de C na atuação em legítima defesa, definindo este meio de autotutela e identificando os requisitos previstos no artigo 337.º do Código Civil. Concluir pelo não preenchimento do requisito de existência de uma atuação que configure uma conduta humana consciente ou dominável pela vontade. Assim, os perigos representados por objetos ou animais não preenchem este requisito. Equacionar a atuação em estado de necessidade, definindo este meio de autotutela e identificando os requisitos previstos no artigo 339.º do Código Civil.

II

- a)** Esclarecer que a lei interpretativa reúne um conjunto de características entre as quais se destaca o propósito de resolver uma ambiguidade da lei anterior. Adicionalmente, a interpretação que vem fixar deve ter a mínima correspondência na letra da lei anterior. A lei inovadora não apresenta estas características. Sendo certo que a lei interpretativa é enquadrável no plano da retroatividade admitida pelo artigo 13.º CC, discute-se qual é o grau de retroatividade da norma falsamente interpretativa.
- b)** Definir facto constitutivo como o facto gerador apto para fixar a lei competente para reger determinada situação jurídica. Explicitar que o facto pressuposto é um facto

passado que, não sendo constitutivo da situação, auxilia ou é “pressuposto da sua constituição”, uma vez que lei competente o coloca no seu âmbito de aplicação. Exemplos: impedimentos matrimoniais, casos de indignidade sucessória, efeitos inibitórios de certa profissão).

- c) A afirmação deve ser confrontada com o disposto no artigo 339.º/2 CC, em especial, com a 2.ª parte desta disposição, nos termos da qual, quando não haja culpa exclusiva do agente, o tribunal tem liberdade para decidir se há dever de indemnizar, quem deve ser onerado com esse dever e qual é o valor da indemnização.

Duração: 90 minutos – Grupo I – 11,5 valores; Grupo II – 6,5 valores; redação e sistematização: 2 valores.